

A. I. N° - 079269.0011/12-8
AUTUADO - PÃO CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET 17.08.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0222-05/12

EMENTA: ICMS. 1. ICMS LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração comprovada com a própria escrita fiscal do contribuinte. Item subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASDSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Responsabilidade do adquirente em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entradas no estabelecimento. Após correções, item subsistente em parte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Item subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 29/03/2012, para exigir o montante de R\$ 85.013,99, consoante documentos às fls. 6 a 190, imputando ao sujeito passivo as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 64.896,68, nos meses de janeiro a agosto de 2011, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios;

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 18.333,65, nos meses de fevereiro, maio, agosto e dezembro de 2011, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos anexos 88 e 89;

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 1.783,66, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para comercialização, nos meses de janeiro a abril de 2011.

O autuado, às fls. 194 a 220 dos autos, apresenta tempestivamente suas razões de defesa, na qual aduz tratar-se de uma sociedade comercial que tem como objeto social a industrialização de pães, bolos, bolachas e biscoitos; exploração do ramo de padaria; supermercado e lanchonete, e; transporte rodoviário de carga para, em seguida, arguir a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de o autuante ter iniciado e encerrado a fiscalização por formas diversas e em descumprimento da legislação em vigor, do que cita o art. 28, I, do RPAF, o qual determina que o Termo de Início de Fiscalização deve ser realizado na forma escrita, com a indicação do dia e da hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no documento ou em recibo. Diz que, embora um funcionário tenha assinado o Auto de Infração, o mesmo não tem qualquer poder de representação da impugnante, e por estas razões, não está revestido o início da fiscalização com a formalidade que a legislação em vigor exige. Também houve negativa à formalidade quanto ao Termo de Encerramento de Fiscalização, que, neste caso, em obediência ao quanto previsto no art. 30 do RPAF, foi elaborado em conjunto com o Auto de Infração, haja vista que foi feita por via postal, sem qualquer previsão legal, cuja modalidade ocorre somente para os casos em que não for prevista forma diversa pela legislação (art. 108 do RPAF). Assim,

defende que o Auto de Infração não preenche os requisitos, devendo ser declarado nulo. Cita doutrina e jurisprudência,

Em respeito ao princípio da eventualidade, se acaso não acatados os argumentos anteriores, no mérito, em relação à primeira infração, diz que se verifica que houve equívoco do fiscal na apuração dos valores referentes à apuração do ICMS, pois, através da contabilidade, verificou-se que, em verdade, não haveria saldo a pagar do tributo, pois tais valores são decorrentes de existência de crédito fiscal, quando da entrada de insumos ou de mercadorias já prontas em seu estabelecimento ou da aquisição de serviços tributados pelo ICMS, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Diz que a Lei Complementar n. 87/96 normatizou a sistemática de crédito de ICMS, estabelecendo como e quando existe crédito e em que situações a utilização é vedada. Assim, reservou aos Estados tão-somente a competência para legislar atribuindo crédito em situações, nas quais este seria vedado, mas não permitiu, explicita ou tacitamente, o contrário, que pudessem os Estados estabelecer outra qualquer restrição ao crédito além das existentes na LC n. 87/96. Logo, ao restringir o direito da impugnante à manutenção dos créditos de ICMS relativo à aquisição de insumos, assim como no tocante aos seus produtos postos à comercialização, a legislação extravagante o fez de forma constitucional, uma vez que impôs limitações à aplicação do mandamento constitucional não prevista pelo legislador ordinário. Assim, diz que não restam dúvidas quanto à total improcedência desta infração, haja vista a ocorrência da apropriação de crédito em favor do contribuinte, como demonstra a escrita contábil fiscalizada e não levada em consideração pelo autuante. Cita doutrina.

No tocante à segunda infração, registra que, em havendo aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação, como foi o caso, e, não havendo acordo para que se efetue a retenção do ICMS na saída para o estabelecimento do contribuinte destinatário, deve este recolher o ICMS por antecipação em sua totalidade. Diz que, no presente caso, ocorreram algumas situações específicas, que vão demonstrar a total improcedência desta infração, a saber:

- a) Entrada de açúcar, não sujeita à tributação, nos termos dos artigos 355 e 359 do RICMS/BA, por se tratar o adquirente de contribuinte industrial, em razão da NF n. 30978, no valor de R\$ 37.500,00, emitida em maio de 2011, utilizado como matéria-prima para fabricação de pães, biscoitos, bolachas e outros produtos comercializados pela impugnante. Portanto, não há dúvidas que a aquisição de açúcar não postado para revenda e amplamente utilizada na fabricação de produtos, não pode ser considerada para fins de cálculo do imposto referente à antecipação.
- b) Quanto aos demais produtos, diz que não há como saber a alíquota aplicável a cada caso, já que não há qualquer referência à norma (item dos anexos 88 e 89) ao qual estava sujeito a aplicação do MVA sobre aquela mercadoria, e não há qualquer menção nos anexos 88 e 89 aos índices de 56%, 72% ou 82% aplicados pelo autuante na coluna “D” da planilha apresentada. Desta forma, evidente está a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que a clareza do fundamento legal em que se baseia o débito deve constar obrigatoriamente do Auto de Infração, de forma a permitir o pleno exercício da ampla defesa, fato inobservado pelo autuante. Defende que a cobrança da contribuição é indevida, em face da nulidade apontada acima e a violação do direito de ampla defesa da impugnante. Cita doutrina e jurisprudência.

Em relação à terceira infração, relata que o autuante encontrou suposta falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, contudo, aduz que tal infração não merece prosperar, uma vez que, como verificado na escrita contábil, o ICMS foi recolhido na sua integralidade.

Em seguida, passa a aduzir que a multa aplicada às infrações tem caráter confiscatório, o que afronta às garantias constitucionais, sendo facultado ao julgador, diante do fato concreto, o poder de reduzir a multa excessiva aplicada pelo fisco. Cita jurisprudência e doutrina.

Por fim, reitera seus pedidos e especial atenção para que seja intimada a responder ou se manifestar sobre todas as diligências e manifestações feitas pelo autuante, sob pena de cerceamento do direito de defesa, devendo a mesma ser enviada ao endereço dos seus patronos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 244 a 246 dos autos, ressalta que a ação fiscal teve início com a intimação, por escrito, constante à fl. 6 dos autos, em consonância ao que dispõe o art. 26, inciso III e o inciso II do art. 28 do RPAF-BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Quanto à assinatura no Termo de Intimação (início do procedimento fiscal), bem assim no AR que carreou o Auto de Infração diz ser da pessoa que atende na recepção do estabelecimento comercial da autuada, provavelmente um empregado seu, fato que não causou nenhum prejuízo ou embaraço à empresa, pois que o Termo de Intimação foi encaminhado ao escritório que lhe presta os serviços de escrituração fiscal e contábil, que, por sua vez, fez a entrega dos documentos e livros solicitados. Bem assim, ocorreu com o Auto de Infração, entregue por via postal, que dentro do prazo hábil foi encaminhado aos representantes legais da empresa para defenderem a outorgante.

Inerente à alegação de que a intimação da lavratura do Termo de Encerramento de Fiscalização, conjuntamente com o Auto de Infração, foi feita por via postal sem qualquer previsão legal existente no RPAF, o autuante esclarece que agiu conforme o disposto no caput do art. 108 do RPAF.

Em relação ao Termo de Encerramento de Fiscalização, diz que foi elaborado conjuntamente com o Auto de Infração, conforme previsto no caput do art. 30 do RPAF-BA.

No tocante à alegação de defesa de que o art. 28, incisos I e VII, preveem para o Termo de Início de Fiscalização e Termo de Encerramento de Fiscalização que seja colhida a assinatura do interessado no instrumento ou recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro próprio do contribuinte, o autuante ressalta que, por falta de apresentação do livro de Ocorrências, os termos lavrados na ação fiscal em lide, foram afixados no livro Registro de Entradas da empresa, em observância ao disposto no §6º do art. 28 do RPAF. Diz, também, que os ilustres representantes da empresa autuada não atinaram para o que dispõe o caput do art. 30 do RPAF quando diz que, “quando o Auto de Infração for emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, o Termo de Encerramento de Fiscalização e o Auto de Infração constituirão um instrumento único, devendo, neste caso, o autuante consignar no livro de ocorrências, SE HOUVER....”

Também o autuante defende que o fato do presente Auto de Infração, acompanhado dos termos lavrados na ação fiscal, dos demonstrativos e levantamentos elaborados pela fiscalização e das provas necessárias à demonstração do fato arguido permitem ao autuado amplo direito de defesa, sem nenhum cerceamento do direito de defesa.

Assim, segundo o autuante, se vê que o Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais, sem erros e sem inconsistências, demonstrando, assim, a sua total procedência por preencher os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

No mérito, em relação à primeira infração, o autuante diz que se refere ao não recolhimento do saldo devedor do ICMS apurado em livro próprio da empresa, consoante documentos às fls. 11 a 23 dos autos, nos períodos de janeiro a agosto de 2011, conforme se verifica na Relação de DAE às fls. 8 e 9 do PAF, não tendo o autuado apresentado documento ou demonstrativo que comprovasse a sua alegação. Assim, mantém a exigência.

Inerente à segunda infração, quanto à alegação de se tratar de entrada de açúcar para contribuinte

industrial, diz que o defensor omite a sua condição de Indústria e Comércio para justificar o que dispõe o art. 355 do RICMS-BA. No entanto, comparando-se a aquisição de farinha de trigo e a de açúcar, há de depreender-se que tal aquisição não justifica o seu consumo somente na parte de indústria e, talvez por isso, não atendeu à solicitação de apresentar uma planilha de custos e o livro de Registro de Estoque e de Controle de Produção, a fim de que se pudesse analisar e apurar os fatos, o que espera que sejam feitas com a presteza e desembaraço demonstrados pelos defensores.

Referente à segunda alegação, o autuante diz que, no demonstrativo de Auditoria de Substituição Tributária - Total, estão indicadas as MVAs previstas na legislação vigente, estando sim descritas no Anexo 88, no item II, - mercadorias (bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes, aguardente de cana e outras aguardentes simples) – MVA: Interna = 29,04% - Alíq. origem 7% = 64,40% - Aliq. origem 12% = 55,56%. Assim, as notas fiscais de números 2908, 2979 e 310 enquadram-se neste dispositivo por serem oriundas de Pernambuco, cuja alíquota é de 12% e acobertam mercadorias relacionadas no supracitado Item II. Quanto à MVA de 56% é resultado de aproximação do próprio sistema, do percentual de 55,56%, sem, contudo, trazer qualquer prejuízo ao contribuinte, haja vista que o resultado, base de cálculo, mantém o percentual de 55,56%, conforme se pode demonstrar com um simples cálculo primário de aritmética, do que exemplifica: extrairando dados da planilha, doc. de fls. 41, teremos como exemplo: valor = R\$ 581,76 – MVA 56% - Base de Cálculo R\$ 904,99, ou seja, $R\$581,76 \times 1.5556\% = R\$ 904,98$, ou ainda $R\$ 581,76 \times .5556\% = R\$ 323,22 + R\$ 581,76 = R\$ 904,98$. E assim sucessivamente.

Verifica-se, também, que as MVAs de 72,42% e 82,22% inseridas na coluna D da questionada planilha, doc. de fls. 41, estão previstas no Protocolo ICMS 107, de 10 de agosto de 2009 (DOU de 08-09-09), dispondo sobre a substituição nas operações com bebidas quentes. Como na situação anterior, o sistema aproximou esses percentuais para 72% e 82% sem, contudo, haver qualquer redução no resultado da operação, podendo ser testados pelos ilustres defensores, usando as mesmas fórmulas aplicadas na questão da MVA de 55,56% acima demonstradas, a fim de não haver resquício de dúvidas.

Por fim, no que tange à terceira infração, cuja exigência é que o contribuinte deixou de recolher o ICMS – Antecipação Parcial, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação para fins de comercialização, o autuante diz causar estranheza a afirmativa da defesa de ter verificado na escrita contábil e ter constatado o recolhimento do ICMS em sua integralidade, pois somente encontraria respaldo com a anexação dos respectivos DAEs de recolhimento. Afirma que os defensores julgaram desnecessária a apresentação da prova ou não puderam apresentá-la, simplesmente por não existirem. Mantém a exigência.

VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de três infrações, com o débito exigido no montante de R\$ 85.013,99, consoante demonstrativos apenso aos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude.

Sendo assim, concordo com as razões expostas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, no sentido de que, nos termos previstos no art. 26, inciso III, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização, o que ocorreu com a entrega da documentação solicitada, consoante “Termo de Intimação”, à fl. 6 dos autos, cujo subscritor, Sr. Luís Cláudio Santiago, também recepciona a intimação da ciência da lavratura do Auto de Infração, ocorrida por via postal, com

aviso de recebimento (AR) para o endereço comercial do estabelecimento autuado, conforme previsto no art. 108, II, do RPAF, tendo o autuado apresentado tempestivamente as suas razões de defesa, atingindo, assim, os objetivos de que o contribuinte se encontrava sob ação fiscal, como também do pleno exercício do direito de defesa, inclusive com razões de mérito, o que comprova a inexistência de prejuízo ou embaraço ao sujeito passivo no seu direito ao contraditório.

Em relação ao Termo de Encerramento de Fiscalização, consoante art. 30 do RPAF-BA, juntamente com o Auto de Infração, constituem-se em instrumento único, cuja cópia foi entregue ao contribuinte, conforme provam às fls. 228 a 230 dos autos, tendo o autuante informado que, por falta de apresentação do livro de Ocorrências, os termos lavrados na ação fiscal foram afixados no livro Registro de Entradas da empresa, em observância ao disposto no § 6º do art. 28 do RPAF.

No tocante aos demonstrativos constantes dos autos, os mesmos encontram-se didaticamente claros e inteligíveis, não merecendo qualquer reparo.

Portanto, o Auto de Infração está revestido de todas as formalidades legais.

Quanto ao mérito, em relação à primeira infração, o defendant limita-se apenas a alegar, sem, contudo, comprovar, documentalmente, suas argumentações de que houve equívoco do fiscal na apuração dos valores referentes à apuração do ICMS; que, em verdade, não haveria saldo a pagar do tributo; que tais valores são decorrentes de existência de crédito fiscal, quando da entrada de insumos ou de mercadorias, em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Da análise da acusação fiscal e dos documentos que lhes dão fundamentação, às fls. 7 a 18 dos autos, verifica-se não ter pertinência as alegações defensivas acerca de “equívoco do fiscal” e de que tais valores são decorrentes de créditos fiscais em razão do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, já que a acusação se trata de imposto lançado e não recolhido pelo próprio contribuinte em sua escrita fiscal, ou seja, saldo devedor (imposto a recolher) apurado na conta corrente do ICMS, consoante livro Registro de Apuração do ICMS, às fls. 11 a 18 dos autos, em cujo livro acusa inclusive “Guias de Recolhimento”, sem, contudo, assim proceder, conforme se pode constatar do cotejo de tais documentos com a “Relação de DAEs – Ano 2011”, à fl. 8 dos autos. Portanto, trata-se de valores apurados pelo próprio contribuinte como devidos e não recolhidos. Infração subsistente.

Inerente à segunda infração, relativa à exigência do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e sujeitas ao regime de substituição tributária, consoante demonstrativo e documentos às fls. 36 a 50 dos autos, o defendant alega que não cabe a exigência da antecipação tributária em relação à nota fiscal nº 30978, no valor de R\$ 29.999,97, pois se trata de aquisição de açúcar para utilização como matéria-prima na fabricação de pães, biscoitos, bolachas e outros produtos comercializados pela autuada, conforme previsto no art. 355, III, do RICMS/BA.

Contudo, mais uma vez o impugnante alega, mas não documenta seu argumento, o que poderia fazê-lo apresentando planilhas de custos e livro de Registro de Estoque e de Controle de Produção, de forma a comprovar a aplicação integral das 750 sacas de 50 kg de açúcar cristal, no total de 37.500 kg, conforme nota fiscal à fl. 40 dos autos, na fabricação de produtos da padaria, em detrimento da sua atividade de supermercado, conforme objetivo social consignado também em seu Contrato Social, à fl. 223 dos autos, de forma a se eximir da exigência relativa à antecipação do imposto, consoante previsto na legislação. Há de se ressaltar que, nos termos do art. 142 do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Quanto à alegação defensiva de que, em relação aos demais produtos, constantes do demonstrativo de fl. 36 dos autos, não há como saber a alíquota aplicável a cada caso, já que não há qualquer referência à norma a qual estava sujeita a aplicação da MVA sobre aquela mercadoria, e não há

qualquer menção nos anexos 88 e 89 aos índices de 56%, 72% ou 82% aplicados pelo autuante na coluna “D” da planilha apresentada, que, segundo o apelante, ensejou cerceamento ao direito de defesa, observo que as notas fiscais relacionadas no aludido demonstrativo, também estão anexadas aos autos, às fls. 37 a 50, cujos documentos originais se encontram em poder do contribuinte, sendo possível se identificar as mercadorias (bebidas alcoólicas) objeto da exação fiscal, fato este sequer questionado pelo autuado, e, em consequência, consoante consulta ao Anexo 88, citado na acusação fiscal, se comprovar a correta aplicação da Margem de Valor Adicionado (MVA) de 55,56% aplicada, consignada na planilha na forma aproximada de 56%, apurando-se o valor da base de cálculo substituída e a antecipação do ICMS devida, conforme procedeu o autuante em relação às Notas Fiscais de nº 2979, 2980 e 310, por acobertar aquisição de vinhos e espumantes oriundos do Estado de Pernambuco (alíquota de 12%).

Entretanto, em relação às Notas fiscais nº 13307 e 12520, às fls. 41 e 47 dos autos, por se tratar de aquisição de bebidas alcoólicas remetidas do Estado de São Paulo, nos termos da cláusula primeira do Protocolo ICMS 107/09, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes. Há de se ressaltar que nas referidas notas fiscais já consta o ICMS-ST. Logo, quanto a estas notas fiscais, a sujeição passiva ao autuado é ilegítima.

Inerente às notas fiscais nº 4055, 4056 e 4057, também constantes do demonstrativo à fl. 36 dos autos, por se referirem a remessas de bebidas alcoólicas remetidas do Estado de Pernambuco, consoante documentos às fls. 43 a 46 dos autos, com alíquota de 12%, cabe a MVA de 55,56% e não a de 72,42%, como foi consignada pelo autuante.

Por fim, no tocante às Notas Fiscais de nº 450260 e 41576, às fls. 49 e 50 dos autos, oriundas do Estado do Rio Grande do Sul, referentes a bebidas alcoólicas, conforme estabelecido no Anexo 88 é cabível a MVA de 64,40% e não 82,22%, como cravado pelo autuante.

Assim, diante de tais considerações, a segunda infração é subsistente em parte no valor de R\$ 9.026,30, conforme a seguir:

| NF nº | Data | Valor R\$ | MVA % | B. Calc. S.T. | Aliq. % | ICMS Apurado | Créd. ICMS | ICMS A. Trib. | Produto/ Origem |
|----------|--------|--------------|----------|------------------|------------|------------------|---------------|------------------|--------------------|
| 2980 | fev-11 | 581,76 | 55,56% | 904,99 | 27% | 244,35 | 61,60 | 182,75 | Beb. Alc./PE |
| 2979 | fev-11 | 3.517,20 | 55,56% | 5.471,36 | 27% | 1.477,27 | 399,77 | 1.077,50 | Beb. Alc./PE |
| 310 | fev-11 | 304,32 | 55,56% | 473,40 | 27% | 127,82 | 34,91 | 92,91 | Beb. Alc./PE |
| | | | | Total | fev-11 | 1.849,44 | 496,28 | 1.353,16 | |
| 30978 | mai-11 | 29.999,97 | 20% | 35.999,96 | 17% | 6.119,99 | 2.000,00 | 4.119,99 | Açúcar/SP |
| | | | | Total | mai-11 | 6.119,99 | 2.000,00 | 4.119,99 | |
| 4057 | ago-11 | 374,40 | 55,56% | 582,42 | 27% | 157,25 | 41,40 | 115,85 | Beb. Alc./PE |
| 4056 | ago-11 | 829,92 | 55,56% | 1.291,02 | 27% | 348,58 | 90,26 | 258,32 | Beb. Alc./PE |
| 4055 | ago-11 | 2.857,20 | 55,56% | 4.444,66 | 27% | 1.200,06 | 319,85 | 880,21 | Beb. Alc./PE |
| 450260 | ago-11 | 4.173,66 | 64,40% | 6.861,50 | 27% | 1.852,60 | 278,55 | 1.574,05 | Beb. Alc./RS |
| | | | | Total | ago-11 | 3.558,49 | 730,06 | 2.828,43 | |
| 41576 | dez-11 | 1.922,51 | 64,40% | 3.160,61 | 27% | 853,36 | 128,64 | 724,72 | Beb. Alc./RS |
| | | | | Total | dez-11 | 853,36 | 128,64 | 724,72 | |
| | | | | | | TOTAL INFRAÇÃO 2 | | 9.026,30 | |

Por fim, no que tange à terceira infração, relativa ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, conforme demonstrativos e notas fiscais às fls. 51 a 190 dos autos, o defendant, laconicamente, aduz que, como verificado na escrita contábil, o ICMS foi recolhido na sua integralidade, o que não se verifica da análise da aludida documentação. Sendo assim, subsiste a infração.

Por derradeiro, no que se refere à alegação da multa aplicada às infrações ter caráter confiscatório, há de se salientar que as penalidades foram aplicadas com a estrita previsão legal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$ 75.706,64.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **079269.0011/12-8**, lavrado contra **PÃO CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 75.706,64**, acrescido da multa de **60%**, prevista no art. 42, inciso II, “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR